

AO EXPEDIENTE DO DIA
12 de 11 de 14
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

17ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa



Requerimento de Indicação nº 71 /2014

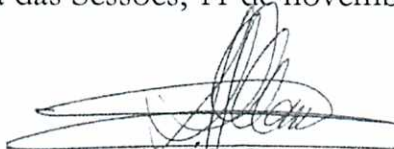
Excelentíssimo Senhor Presidente,

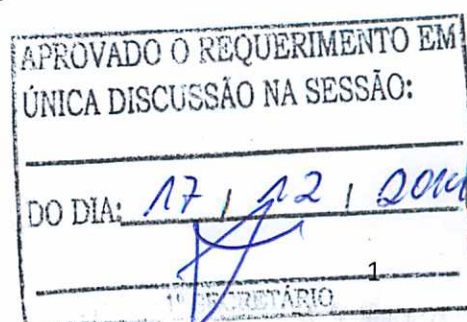
Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 111 e s.s., do Regimento Interno da Casa, que seja encaminhada ao Governador do Estado da Paraíba, **INDICAÇÃO** de Projeto de Lei, visando equiparar a tabela do PCCR da categoria dos jornalistas, constante do Anexo II, da Lei nº 7956, de 05 de abril de 2006, à tabela dos servidores de nível superior do quadro ANS (atividades de nível superior).

JUSTIFICATIVA

Os servidores estaduais da área de jornalismo, publicidade e propaganda têm sido prejudicados pela omissão do Governo do Estado em equiparar a tabela do PCCR da categoria, constante do Anexo II, da Lei nº 7956, de 05 de abril de 2006, à tabela dos servidores de nível superior do quadro ANS, fruto de um erro histórico cometido há época da criação dos planos e que resulta na perda de 14 faixas salariais para ascensão funcional quando comparadas às duas tabelas. Assim, os servidores públicos do Estado da Paraíba pertencentes ao Grupo DPS 1600 amargam uma defasagem salarial de quase 40% em relação aos valores pagos aos servidores que exercem outras atividades de nível superior. Desta forma, nossa proposta visa suprir a omissão e equiparar os vencimentos da categoria encimada aos dos servidores que exercem outras atividades de nível superior. Para melhor entendimento da proposta, encaminho anexa minuta do Projeto de Lei em comento.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014


ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB



MINUTA DE PROJETO DE LEI



Altera a Lei n º 7956, de 5 de abril de 2006 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Divulgação e Promoção) e dá outras providências.

Art. 1º O Anexo II, da Lei n º 7956, de 5 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo II Tabela de Vencimentos

Áreas de Jornalismo, Publicidade e Propaganda

CLASSES	NÍVEIS DE REFERÊNCIA						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	1.103,16	1.158,32	1.213,47	1.268,63	1.323,78	1.378,95	1.434,11
CLASSE B	1.268,63	1.332,06	1.395,49	1.458,93	1.522,36	1.585,80	1.649,30
CLASSE C	1.458,93	1.531,87	1.604,82	1.677,76	1.750,72	1.823,66	1.896,61
CLASSE D	1.677,76	1.761,65	1.845,55	1.929,44	2.013,32	2.097,21	2.181,10
CLASSE E	1.929,44	2.025,90	2.122,37	2.218,85	2.315,32	2.411,79	2.508,26

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, ____de _____de 2014.